



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.136

Recurso nº 89.575 - IRPJ - Exercício de 1977

Recorrente ELETRÔNICA RUDI LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPJ - REMISSÃO FISCAL - Em se tratando de Crédito Tributário inferior a Cr\$ 40.000 e constituído anteriormente a 31/12/82, ocorreu a remissão prevista no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.163/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA RUDI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar cancelado o débito, em face do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.163/84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 17 de setembro de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880-013.617/82-92

RECURSO Nº: 89.575

ACÓRDÃO Nº: 101-76.136

RECORRENTE: ELETRÔNICA RUDI LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRÔNICA RUDI LTDA., com sede em São Paulo - SP, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1977, corrigido monetariamente e acrescido da multa do artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 05, lavrado em 16.04.82, a retrocitada empresa registrou em sua contabilidade, no ano-base de 1976, as Notas Fiscais de fls. 03, 07 e 14, emitidas pela empresa "BRADIMP Brasileira de Importação Ltda.", considerada inidônea por Decisão Ministerial, através do Processo Fiscal nº 074-1068/77, diminuindo, por essa razão, o valor tributável do Imposto de Renda do exercício de 1977, com infração aos artigos nºs 127, 151, 153, 154, 161 letra "a", 221, 226 caput e 483, letra "c" do Dec. 76.186/75.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 26, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que a compra das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais relacionados na ação fiscal foi feita dentro das normas comerciais e obedecidas as disposições fiscais vigentes; que as mercadorias entraram regularmente no seu estabelecimento, estando registradas em todos os livros fiscais, com a quitação de preço feita através de títulos negociados com bancos.

Acórdão nº 101-76.136

4. Em atendimento à Intimação de fls. 40/41, a interessada apresentou provas de suas alegações, às fls. 42/53.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância, em sua Decisão de fls. 55/57, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que as notas fiscais, objeto de glosa no presente processo, foram emitidas por pessoa jurídica considerada inidônea;

Considerando que, intimada (fls. 41) AR às fls. 41 verso, a apresentar os documentos citados às fls. 40, deixou de atender ao quesito nº 2 da solicitação alegando que tais documentos (Notas Fiscais de Vendas) não se encontram mais em seu "Arquivo Morto", dado o tempo decorrido (9 anos);

Considerando que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem as notas fiscais e demais documentos relativos a sua atividade, enquanto não prescritos eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Art. 165-RIR/80);

Considerando que não são dedutíveis os custos dos bens adquiridos da empresa inidônea e posteriormente revendidos, quando a segunda operação não ficar comprovada através de notas fiscais e de seus registros em receita de vendas, sendo irrelevante a apresentação de provas circunstanciais (duplicatas, pedidos e conhecimentos);

Considerando tudo o mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada, para julgar procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado."

6. Segue-se às fls. 59/62 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.163/84, em seu item II:

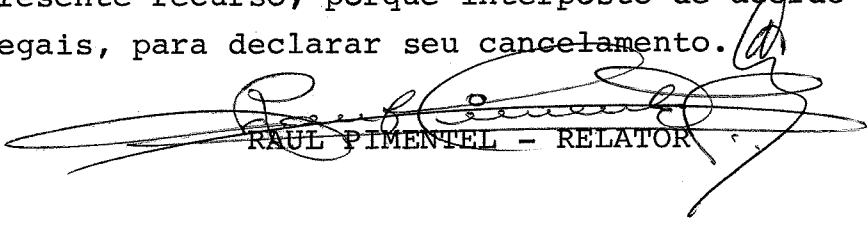
"Art. 8º - Ficam cancelados, arquivando—
—se os respectivos processos administra-
tivos, os débitos de valor originários
igual ou inferior a Cr\$ 40.000 (quarenta
mil cruzeiros):

.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao
imposto sobre produtos industrializados,
ao imposto sobre a importação, ao impos-
to sobre operações relativas a combustí-
veis, energia elétrica e minerais do País
e ao imposto sobre transporte, bem assim
a multas, de qualquer natureza, previs-
tas na legislação em vigor, constituídos
até 31 de dezembro de 1982."

Discute-se nos presentes autos o Crédito Tribu-
tário constituído através do Auto de Infração de fls. 05, lavrado
pela fiscalização de tributos federais em 16/04/82, no valor origi-
nário de Cr\$ 35.910, incluindo o Imposto de Renda do exercício de
1977 e a multa de lançamento ex officio prevista no artigo 483, le-
tra "c", do Decreto nº 75.186/75.

Estando o crédito tributário sob exame alcança-
do pela norma acima transcrita, voto no sentido de tomar conhecimen-
to do presente recurso, porque interposto de acordo com as formali-
dades legais, para declarar seu cancelamento.


RAUL PIMENTEL - RELATOR